



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005157/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.584 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II
Recorrente PLANETA DA INJECAO COM.IMP.EXP. DE PECAS AUTOM. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/2005

PROVAS. INQUÉRITO. COMPARTILHAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

As provas coletadas no âmbito do inquérito policial, que foram compartilhadas com a Receita Federal por expressa ordem do Poder Judiciário, podem e devem ser usadas para instruir as exigências fiscais. A legitimidade do uso dessas provas não pode ser questionada administrativamente enquanto vigente a referida ordem judicial de compartilhamento de provas.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

A decadência do direito de impor penalidades em matéria aduaneira é regida por normas especiais, cujos mandamentos dispõem que o prazo é de cinco anos a contar da data da infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência quanto às penalidades impostas na forma de multas aduaneiras isoladas.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração** (fls.¹ 153/244), lavrados em 26/11/2010, e cientificados pessoalmente, em 03/12/2010, ao contribuinte BLUMENAU COMERCIO EXTERIOR LTDA (importador constante da DI) e ao responsável solidário PLANETA DA INJEÇÃO COM. IMP. EXP. DE PECAS AUTOM. (real adquirente das mercadorias), para exigência de créditos tributários relativos ao **Imposto de Importação – II** (R\$1.612,68); ao **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** (R\$1.585,79); ao **PIS-Importação** (R\$201,89); e ao **COFINS-Importação** (R\$929,94); acrescidos da multa de ofício qualificada (150%) e dos juros de mora; em razão de declaração de preços inexatos (subfaturados) em relação aos preços efetivamente praticados; além de **multa por subfaturamento**, de 100% da diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (R\$8.959,30); **multa substitutiva de perdimento**, das mercadorias não localizadas e/ou consumidas (R\$21.324,06), em razão de interposição fraudulenta; e **multa regulamentar do IPI** (R\$21.324,06), por consumo ou entrega a consumo das mercadorias, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) dos Autos de Infração.

A autuação fiscal foi assim descrita e resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 333/336):

"Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, expuseram e constataram as Autoridades Aduaneiras que a subscreveram, em apertada síntese, o que abaixo se expõe.

1. “A presente fiscalização originou-se da análise de documentos apreendidos quando da realização da operação denominada "Ouro Verde", desencadeada em 30/03/2007. Os referidos documentos foram remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo Departamento de Polícia Federal através do Ofício n.º 4064/200802– DPF/JVE/SC, que remete à decisão judicial relativa ao compartilhamento das provas obtidas, constantes do Inquérito Policial Federal n.º 0295/2006-DPF/ JVE/SC – autos do processo n.º 2006.72.00.0104884 – fls. 002 a 012. Da análise da documentação produzida, procedemos à revisão das Declarações de Importação onde a empresa Planeta permaneceu oculta, no caso concreto deste pólo passivo, 01 (uma) Declaração de Importação (DI) fraudulenta. Assim, foi possível desvelar a prática do Subfaturamento do real valor de transação desta DI, com vistas à redução do valor aduaneiro (CIF), sobre o qual incidem todos os impostos federais na importação – II, IPI, COFINS, PisPasep e ICMS estadual –, conforme veremos. Tal prática foi acompanhada de outra: a chamada Interposição Fraudulenta de pessoas em operações de comércio exterior, ambas de extremo dano ao Erário.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

2. A autuação apresenta detalhamento cronológico dos atos da fiscalização, resumindo: “Em 29/10/2009: Ciência postal da empresa Planeta do início da ação fiscal, sob o n.º 0920400200900486, onde também foi intimada a apresentar seu contrato social e livros contábeis – fls. 025 a 026; Em 03/11/2009: Entrega de parte da documentação, seguida de solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos restantes, posteriormente entregues em 13/11/2009 – fls. 027 a 029; Em 21/12/2009: Ciência à empresa Planeta da conversão do MPF-D n. 200900486 no MPF-F n.º 200900598, com a intimação para apresentação dos extratos bancários – fls. 069 a 070; Em 07/04/2010: Envio à empresa Planeta de Termo de Constatação e Intimação, com a discriminação dos extratos bancários recebidos em 08/01/2010 e solicitação de notas fiscais de saída ali especificadas – fls. 071 a 072; Em 14/04/2010: Recebimento das notas fiscais solicitadas no item anterior – fls. 073; Em 28/08/2010: Envio de Termo de Intimação, à empresa Planeta, para apresentação das mercadorias constantes das DIs importadas mediante fraude, para fins de aplicação da penalidade de perdimento. Em 08/09/2010 a Planeta apresentou resposta, dizendo não reconhecer tais DIs e alegando não ter realizado importações nos períodos solicitados – fls. 074 a 076” .

3. Com o fito de esclarecer as razões que levaram, conforme constatado pela autuação, a empresa Planeta a cometer as infrações que capitula, consta do Auto de Infração o seguinte: “... a empresa Planeta registrou a sua primeira importação, como adquirente formal, em 17/07/2008 10. Todavia, a documentação ora analisada indica que a empresa almeja o comércio exterior desde 25/08/2004, quando protocolou seu primeiro requerimento de habilitação ordinária ao Siscomex: indeferido, por falta de atendimento à intimação. Na seqüência dos fatos, a indigitada empresa apresentou novo requerimento de habilitação, em 27/12/2005, desta feita em Guarulhos/SP, visando à habilitação simplificada; tentativa novamente infrutífera, também por falta de atendimento à intimação. Todavia, a documentação trazida à luz pela Operação Ouro Verde, indica frenética e oculta atividade da empresa no comércio exterior, à época – abril de 2005 a julho de 2007 – , seja através de recônditas remessas de divisas a fornecedores chineses, seja através de importações realizadas fraudulentamente através de empresas habilitadas a operar no comércio exterior, a emprestar-lhe o nome, descortinando extensa burla ao Fisco, fraude duplamente qualificada, tanto no subfaturamento como na interposição de pessoas; esta emerge de forma a suprir sua incapacidade de habilitar-se ao Siscomex, frustrada após duas tentativas.” (fl. 164 do e-processo). Os documentos atinentes ao afirmado são anexados aos autos pela Fiscalização. Assevera, ainda, que “Tendo esta prática sob mira, veremos que a importadora (“BLUMENAU”) serviu para ocultar a empresa Planeta, de forma a permitir o registro das operações de importação sob a importadora "prestanome".” (fl. 170 do e-processo).

4. Acerca da infração denominada subfaturamento de preços, e também da interposição fraudulenta, a autuação expõe que: “A partir do compartilhamento judicial das provas levantadas pelo Departamento de Polícia Federal, foi possível formar plena convicção acerca da prática do

subfaturamento, a partir de um quadro probante completo e irreprochável, mais que suficiente para lavratura do presente Auto de Infração. A partir do envio de dólares efetuado pela Planeta, à margem das vias legais, referente às diferenças dos valores remetidos através do contrato de câmbio – valor declarado na DI, subfaturado–, temos, por óbvio, um profundo contato entre a Planeta e os fornecedores chineses (exportadores). Entretanto, a Planeta não registrou sequer uma única Declaração de Importação (DI), por não estar habilitada, A. época, a importar (habilitação ao Siscomex). Logo, o mesmo documento probante do subfaturamento, também é prova inequívoca da interposição fraudulenta, já que a Planeta era quem promovia as importações, através de seus estreitos contatos com os exportadores chineses, utilizando uma interposta pessoa no intuito fraudulento de registrar as DIs formalmente em nome desta, permanecendo oculta ao Fisco.” (fls. 170 e 171 do e-processo).

5. Em relação às provas materiais dos autos, a Autoridade Aduaneira frisa que “é imperioso destacar várias interceptações telefônicas autorizadas pela justiça, efetuadas entre integrantes da empresa Planeta e o grupo do doleiro ROGER, onde as partes tratam da remessa de dólares da Planeta a fornecedores chineses, inclusive com a obtenção do banco de dados do doleiro, onde consta o extrato da conta-corrente de seu cliente (numerada sob o código 2474 – INJEÇÃO – USD) – fls. 013 a 014 e figuras abaixo.” (fl. 171 e 172 do e-processo).

6. De se destacar excerto do relatório do Escritório de Pesquisa e Investigação na 9ª. Regido Fiscal (ESPEI/09), órgão de Investigação da RFB, por permitir a compreensão das operações e infrações em exame: “Quanto à relação entre a PLANETA DA INJEÇÃO LTDA e a ROGER TUR, observou-se que a primeira utiliza a segunda para realizar remessas ao exterior, provavelmente para pagamento de fornecedores, referentes a importações subfaturadas. O esquema funciona da seguinte forma: o representante da empresa PLANETA DA INJEÇÃO LTDA solicita aos operadores do Grupo ROGER TUR que realizem depósitos no exterior, fornecendo nome e dados bancários dos beneficiários. Para atender à solicitação, os operadores da ROGER TUR ordenam pagamentos por seus próprios meios, ou mediante apoio de outros doleiros, com maior capacidade financeira. No caso em tela foi possível interceptar várias conversações telefônicas que tratam do esquema...” (fl. 174 do e-processo).

7. As Autoridades Aduaneiras autoras da autuação fiscal tecem informações com alto nível de detalhamento, das quais se impende trazer à lume, por exemplo, que: documentação acima evidencia a fraude perpetrada ao longo do tempo, inclusive posterior ao caso concreto deste pólo passivo solidário (a DI n.º 05/03882890), mas é imprescindível para demonstrar o modus operandi da organização. Em resumo, a documentação acima comprova a remessa ilegal a fornecedores chineses da Planeta, tratada por Reinaldo ou Sérgio, com a utilização dos serviços do doleiro Roger. E necessário abrir um parêntesis para citar que os referidos negociadores da Planeta junto ao doleiro foram plenamente identificados como Reinaldo Dreger, sócio-administrador da Planeta, e Sérgio José Dalapria, CPF 470.621.50053. Ambos aparecem

juntos em bilhete de viagem à China, em 16/11/2006 – fls. 106. Há ainda um documento subscrito por Sérgio J. Dalapria e endereçado ao "dono" da Planeta, onde, em resumo, faz um certo desabafo sobre as suas condições de trabalho, sua retirada da empresa e transmite notícias de uma feira então realizada na China, onde se encontrava em contato com fornecedores – fls. 107. Vale reiterar que em 2006 a Planeta não possuía habilitação para importar; porém, a atividade negocial internacional demonstrada aflora como intensa, o que nos remete mais uma vez à fraude da interposição, pois seria necessário uma empresa habilitada, para registrar formal e fraudulentamente em seu nome as importações negociadas. Há documentação que demonstra ainda que tais negociações com fornecedores chineses já eram efetuadas no distante ano de 2005, através da empresa interposta Blumenau, pivô da presente autuação fls. 109 a 114” . (pp. 183 do e-processo).

8. Pontos relevantes da análise do conjunto dos elementos probatórios, são, por exemplo, os seguintes: “Na esteira da segunda documentação acima, do subfaturamento, temos solicitação, de Ademar Dagnoni (Blumenau) para Reinaldo Dreger (Planeta), em 29/03/2005, do depósito no valor de R\$ 8.020,04 para remessa cambial através do contrato de câmbio n.º 05/001691 – fls. 127 a 128. Assim, temos o contrato de câmbio elaborado em nome da Blumenau; porém, suportado pela Planeta. Nesse passo, temos as prestações de contas enviada por Ademar Dagnoni (Blumenau) à Reinaldo Dreger (Planeta), em 10/05/2005 e 13/05/2005, com a discriminação minuciosa das despesas e dos adiantamentos recebidos – fls. 130 a 133. E de se destacar a diferença apontada naquele documento: de US\$ 3.500,00 (fls. 131, item 4), ou seja, a diferença à margem da remessa oficial, o valor subfaturado” . (pp. 193 do e-processo).

9. De relevo ímpar, o documento trasladado à página 194 do e-processo: trata-se de uma prestação de contas da empresa Blumenau para a empresa Planeta, na qual fica claro - até mesmo para um leigo pleno no assunto - que se cuida ali de subfaturamento. São individualizados a fatura verdadeira, a fatura falsa (de menor valor, ou seja, subfaturada), o contrato de cambio e a diferença apurada, a ser remetida ao exterior de modo ilegal.

10. Em sede de conclusão, as Autoridades Aduaneiras asseveram que: “a mesclada documentação de fls. 136 a 149, por si só, seria suficiente a apontar a interposição fraudulenta da empresa Blumenau, considerando que todos aqueles documentos dizem respeito apenas àqueles responsáveis por promover a importação, jamais devendo ser encontrados na posse de meros adquirentes de mercadorias no mercado interno, como fez crer formalmente a Planeta. Tais documentos são: o conhecimento de embarque (B/L), documentos de despesas de despachantes aduaneiros, de transportadoras, de armazenagem (infraero), guias de recolhimento, tela de sistema no mantra (situação da carga), cotações de prego de frete; enfim, vasta documentação, que, devido A sua natureza peculiar, não se sustentam sob a posse de uma prosaica adquirente de mercadorias no mercado nacional..” (fl. 196 do e-processo).” (grifei)

Cientificados pessoalmente dos Autos de Infração, em 03/12/2010, apresentaram **Impugnações**, em 23/12/2010 (fls. 253/263) e 04/01/2011 (fls. 284/307), alegando, em síntese, emprestada da decisão recorrida (fls. 336/380):

"O impugnante BLUMENAU COMERCIO EXTERIOR LTDA, doravante em regra designada "Blumenau", autuado na qualidade de contribuinte, apresentou sua impugnação às fls. 253 a 263, e anexos, na qual alega, em resumo:

1. Em preliminar, a decadência do direito de a Fiscalização impor a pena de perdimento e cobrar tributo, por haver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do registro da DI; o que ocorreu em 15 de abril de 2005 e que portanto transcorreram 5 anos 6 meses e 3 dias até a data da ciência do impugnante. Para tanto, invoca a letra do art. 139 do Decreto-lei n. 37, de 1966, e do art. 753 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, pelos quais o prazo para e impor penalidade extingue-se em 5 anos contados da data da infração. Nessa mesma preliminar, aduz que em se cuidando de Revisão Aduaneira, o prazo é igualmente de 5 anos contados da data do registro da DI; 2. Alega também ser a autuação nula, tendo em vista que um único Auto de Infração foi lavrado contra duas pessoas jurídicas distintas (a BLUMENAU e a PLANETA). Invoca o art. 142 do CTN para afirmar que o Auto de Infração deve ser individualizado. Que o Fisco autuou as duas empresas conjuntamente, na condição de contribuinte, sem qualquer distinção; que o fato de um único Auto de Infração haver sido lavrado contra duas pessoas jurídicas distintas contraria o art. 9º., parágrafo 1º., do Decreto-lei n. 70.235, de 1972. E que "...como se sabe, o perdimento caracteriza-se pela pessoalidade e pela intransmissibilidade da pena..." (v. fl. 258 do e-processo).

3. Defende não incidir tributos e contribuições (I.I., P.I.S. e Confins) sobre a mercadoria objeto de pena de perdimento, nos termos do art. 1º., parágrafo 4º., inciso III do Decretolei n. 37, de 1966 (em relação ao I.I.), e no art. 2º., inciso III, da Lei n. 10.865/2004 (em relação ao P.I.S. e à COFINS).

Esta, a síntese das alegações do impugnante BLUMENAU, acima qualificado.

O impugnante, "PLANETA DA INJEÇÃO", autuado na qualidade de responsável solidário, e doravante designada simplesmente "PLANETA", apresentou sua impugnação, às fls. 284 a 307, e anexos (do e-processo), na qual alega, em apertado resumo:

1. Que a Impugnante é empresa comercial do ramo de autopeças, especializada em injeção eletrônica de veículos e sediada na cidade de Blumenau/SC. Atua com vendas de autopeças tanto no varejo quanto no atacado como distribuidor. Adquire suas mercadorias no mercado interno.

2. Alega, preliminarmente, a decadência do direito de a Fiscalização impor a pena de perdimento e cobrar tributo, por haver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do registro da DI; o que ocorreu em 15 de abril de 2005; e que portanto transcorreram 5 anos 7 meses e 18 dias até a data da ciência do impugnante. Para tanto, invoca a letra do art. 139 do Decreto-lei n. 37, de

1966, e do art. 753 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, pelos quais o prazo para e impor penalidade extingue-se em 5 anos contados da data da infração. Nessa mesma preliminar, aduz que em se cuidando de Revisão Aduaneira, o prazo é igualmente de 5 anos contados da data do registro da DI;

3. Alega também ser a autuação nula, tendo em vista que um único Auto de Infração foi lavrado contra duas pessoas jurídicas distintas (a BLUMENAU e a PLANETA). Invoca o art. 142 do CTN para afirmar que o Auto de Infração deve ser individualizado. Que o Fisco autou as duas empresas conjuntamente, na condição de contribuinte, sem qualquer distinção; que o fato de um único Auto de Infração haver sido lavrado contra duas pessoas jurídicas distintas contraria o art. 9º., parágrafo 1º., do Decreto-lei n. 70.235, de 1972. E que “...como se sabe, o perdimento caracteriza-se pela pessoalidade e pela intransmissibilidade da pena...” (v. fl. 289 do e-processo).

4. Argumenta haver sido a fiscalização irregular, em face da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPFF). Afirma que a autoridade fiscalizadora deixou de cientificar os sujeitos passivos das devidas alterações e prorrogações realizadas nos Mandados de Procedimentos Fiscais (MPFs), conforme determina a lei” (v. fls. 291 e 292 do e-processo).

5. Adentrando ao mérito da autuação, afirma não ter havido interposição fraudulenta, mas importação direta pela empresa BLUMENAU. Na apresentação da tese da inoccorrência de interposição fraudulenta, afirma que todos os requisitos previstos no art. 2º. do ADN (Ato Declaratório Normativo) SRF n. 7, de 2002, foram cumpridos, embora a norma considere suficiente a ocorrência de apenas um deles, quais sejam: a) conste como adquirente no contrato de câmbio; b) conste como adquirente na fatura comercial internacional (invoice); c) emita nota fiscal de venda; ou d) contabilize entrada ou saída de mercadoria importada como compra ou venda. Nessa linha, argumenta que, de acordo com os documentos carreados aos autos, está comprovado que os 4 requisitos acima foram cumpridos, demonstrado que a propriedade das mercadorias é da empresa BLUMENAU, não lhe sendo aplicável a pena de perdimento.

6. Alega também a ausência de prova de que teria havido o efetivo consumo das mercadorias; que tal é mera presunção da Autoridade Aduaneira.

7. Defende a inaplicabilidade da multa por consumo de mercadorias estrangeiras "introduzidas fraudulentamente no país", prevista no art. 631 do dec. 4.543/02 (antigo Regulamento Aduaneiro), tendo em vista haver sido aplicada a pena de perdimento da mercadoria, e que o parágrafo primeiro do referido art. 631 veda sua aplicação na hipótese de conversão da pena de perda.

8. Defende não incidir tributos e contribuições (I.I., P.I.S. e Confins) sobre a mercadoria objeto de pena de perdimento, nos termos do art. 1º., parágrafo 4º., inciso III do Decretolei n. 37, de 1966 (em relação ao I.I.), e no art. 2º., inciso III, da Lei n. 10.865/2004 (em relação ao P.I.S. e à COFINS).

9. Suscita a nulidade da autuação, ao argumento de que as provas emprestadas são ilícitas; que não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa; que a impugnante (PLANETA) não figura no rol (da decisão judicial) das empresas em que houve quebra de sigilo; que somente poderia ser utilizada após o “trânsito em julgado da ação penal” (SIC).

10. Ainda quanto à alegação de nulidade das provas, invoca excerto da decisão judicial, na qual o magistrado afirma: “Afasto o sigilo fiscal, das pessoas abaixo relacionadas, compreendidos nos últimos 5 anos, para ação conjunta entre as autoridades policial e fiscal”. Frisa que tal despacho se deu em 8 de agosto de 2005, e que, portanto, as provas ali mencionadas somente poderiam ser datadas entre os anos de 2000 e 2005, não de 2006 e anos seguintes, como foi o caso das provas utilizadas nos presentes autos.

Esta, a síntese apertada das alegações apresentadas pelo impugnante “PLANETA” acima qualificado, na qual requer a declaração de nulidade dos Autos de Infração e face das preliminares suscitadas e, no mérito, o cancelamento da autuação.

É o breve relato do essencial.”

A **decisão de primeira instância**, proferida em 30/09/2013 (fls. 330/359) foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 15/04/2005

SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE FRAUDE, DOLO E SIMULAÇÃO. INICIO DO PRAZO: 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR.

A regra é a contagem do prazo de decadência, nos casos de lançamento por homologação, a partir do fato gerador: art. 150, caput, do CTN. Entretanto, o § 4º do mesmo artigo ressalva os casos de dolo, fraude e simulação. Nestes, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador (art. 173, I, CTN). Apenas não se aplicar o supracitado § 4º nos casos em que o dolo, a fraude ou a simulação não é comprovada, o que não é o caso destes autos.

MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À PENA DE PERDIMENTO E SUA CONVERSÃO EM MULTA, SE DUAS FRAUDES DISTINTAS HÁ. GRADAÇÃO LÓGICA DO DANO AO ERÁRIO.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente. Gradação do dano ao Erário. Se há duas fraudes distintas e uma não absorve a outra, caso de subfaturamento e de interposição fraudulenta, o dano ao Erário é logicamente maior do que se uma apenas

houvesse. Não ocorrência de bis in idem entre aquela e a multa de conversão da pena de perda. Incabível a aplicação do Princípio da Absorção.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). REVISÃO ADUANEIRA. Art. 10 da Portaria 3014/2011. A ciência eletrônica das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) garante sua validade. Os procedimentos relativos à revisão aduaneira não requerem, para sua realização, emissão de MPF. Igualmente, prescinde desse instrumento a lavratura de Auto de Infração decorrente de procedimentos dessa natureza.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE JUDICIAL QUEBRA DE SIGILO. ACEITABILIDADE. EXEGESE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Sendo a prova fruto de quebra de sigilo telefônico ou de dados e tendo esta sido obtida originalmente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não há impedimento para sua utilização em processo administrativo fiscal, ressalvada a autorização por magistrado competente.

BUSCA E PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. Se fungível é a mercadoria, incabível exigir-se que a Autoridade Aduaneira proceda à sua busca, em sede de diligência, bastando a intimação para que o importador ou real adquirente a apresente. Descumprida a intimação, é de se reputar não localizada, ou consumida, para efeito da inflicção da pena de multa, em conversão à pena de perdimento.

INFRAÇÃO. MULTA. SOLIDARIEDADE.

A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente. Exegese do art. 95 do Decreto-lei 37/1966.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciências ao acórdão de impugnação (AR à fl. 370 e EDITAL à fl. 482), em 28/11/2013 e 03/01/2004, PLANETA DA INJEÇÃO COM. IMP. EXP. DE PECAS AUTOM., apresentou o recurso voluntário de fls. 436/475, em 23/12/2013, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação apresentada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO DA PLANETA DA INJEÇÃO

Preliminares

Quanto às preliminares suscitadas pela Recorrente PLANETA DA INJEÇÃO entendo que todas foram bem e corretamente enfrentadas pelo acórdão recorrido. Veja-se:

*Ainda em preliminar, consigne-se que os impugnantes alegam nulidade da autuação, por haver sido lavrado um único auto de infração; em um único processo; para dois contribuintes distintos. Não prospera tal assertiva, haja vista que **não se cuidam, nestes autos, de dois contribuintes**, mas de um contribuinte (BLUMENAU) e um responsável solidário (PLANETA), por ser este último o real e oculto adquirente das mercadorias, nos termos da autuação.*

Dessa forma, não se deve confundir: é de rigor tal distinção (entre contribuinte e responsável solidário), conforme se verifica, por exemplo, da letra do art. 31 do Decerto - lei 37, de 1966. A análise dos arts. 124 e 125 do CTN (Código Tributário Nacional), acerca do instituto da solidariedade tributária, são também essenciais para evitar tal equívoco; tal confusão.

Rejeito também, portanto, tal preliminar de nulidade da autuação, pois aqui há um contribuinte e um responsável solidário; não dois contribuintes.

Preliminar de Nulidade da autuação por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal próprio à fiscalização (MPFF).

Também preliminarmente, é argüida a nulidade do lançamento, cuja validade estaria, nos termos das alegações, comprometida em decorrência de vícios que eivam os Mandados de Procedimento Fiscal emitidos para autorizar a ação fiscalizadora e para amparar a lavratura do Auto de Infração impugnado.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal expedido inicialmente (MPFD) o foi em correta e boa forma, tendo sido, inclusive, objeto de ciência tempestiva à fiscalizada. Dessa forma, a ação fiscal empreendida no estabelecimento da impugnante foi devidamente amparada no Mandado de que se trata.

As prorrogações desse Mandado cumpriram apenas norma interna, uma vez que dali em diante, os trabalhos fiscais se concentraram no exame do material apreendido no estabelecimento da autuada e demais documentos carreados aos autos. Depois dessas prorrogações, efetuadas por meio eletrônico, nenhum procedimento fiscal foi levado a efeito junto à fiscalizada, o que dispensa sua ciência pessoal desses atos.

Na seqüência, o Mandado de Procedimento Fiscal de fiscalização (MPFF) que amparou a fiscalização e a efetiva autuação dos impugnantes foi regularmente emitido.

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal, em que pese prestar-se à relevante função de permitir ao contribuinte verificar, com uma senha pela internet, a veracidade do procedimento fiscal, e a autenticidade da identificação das Autoridades Fiscais, o fato é que tal instrumento é mero controle interno, de estirpe infralegal, e que não pode se sobrepor às prerrogativas legais das Autoridades Fiscais de exercer a fiscalização tributária (exegese do art. 142 do CTN c/c art. 6.º, I, da Lei 10593/2002 c/c art. 37, XVIII e XXII da CR/1988).

De mais a mais, apenas se concebe uma nulidade se desrespeitada uma formalidade LEGAL. O MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) nunca foi e não é um requisito legal para o que quer que seja, mas uma mera criação de nível infralegal, como acima salientado.

No entanto, ainda que tudo o que se disse acima, acerca do MPF, estivesse incorreto, nulidade alguma e também irregularidade alguma haveria, ainda que simples, em face disso, no caso destes autos. Vejamos.

Conforme os próprios impugnantes admitem (por exemplo, à fl. 257 e à fl. 288 do e-processo), cuida-se nestes autos de Procedimento de Revisão Aduaneira - no que está literalmente correto.

*Dessa forma, o procedimento de fiscalização que veio a ensejar o presente lançamento reporta-se a ato de revisão aduaneira cuja prática **está formal e explicitamente dispensada do instrumento (mandado) em apreço**, nos*

termos do art. 10, inciso II, da norma infralegal que o rege, qual seja, a Portaria RFB n.º 3.014, de 2011 (que não alterou as normas anteriores sobre a mesma matéria, a exemplo do art. 11, inciso II, da Portaria SRF n.º 6.087, de 21 de novembro de 2005).

*Ad argumentandi, não existe determinação **legal** de prévia notificação do sujeito passivo ao lançamento. Ademais, os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. É que o procedimento de fiscalização assemelha-se ao inquérito policial, por se caracterizar pela inquisitorialidade, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois nada foi ainda imputado ao contribuinte (até o momento da lavratura do Auto de Infração).*

A defesa é exercida no processo administrativo fiscal (PAF), que se inicia com a apresentação da impugnação da exigência fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Isso porque, o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, que só se inicia com a impugnação ao lançamento efetuado. Não antes.

Sendo assim, por entender que os argumentos expendidos pelo impugnante não procedem, rejeito, também, essa preliminar de nulidade.

Preliminar de Nulidade por utilização de Provas Emprestadas da Investigação Criminal.

Alega o impugnante “PLANETA” que seria vedada a utilização das provas obtidas durante as investigações da “Operação Ouro Verde” para instrução do presente processo administrativo-fiscal.

Tal vedação estaria exposta no art. 5.º, XII, da Constituição da República:

“XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ;

A Carta Magna e a Lei n.º 9.296/1996 exigem que a quebra do sigilo de dados e comunicações seja feita com autorização judicial e para fins de investigação criminal ou

instrução processual penal. Os dois requisitos para a quebra do sigilo foram respeitados.

O que se questiona então é se, posteriormente à regular quebra do sigilo, tais dados poderiam ser utilizados como prova emprestada para instrução do presente processo administrativo-fiscal.

No entendimento deste Relator, não há restrição legal para essa posterior utilização das provas. Nesse sentido, filio-me à seguinte jurisprudência do STF e do CARF:

“EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica.

*Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. **Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos.** (Inq 2424 QO / RJ RIO DE JANEIRO),*

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 25/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno” . (g.n.).

Pacífico, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o entendimento sobre a utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal:

“Contribuição para o PIS/Pasep. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS. O produto da revenda de cartões telefônicos, adquiridos por contrato de compra e venda de empresa de telefonia, integra a base de cálculo da contribuição como receita de vendas. COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA DE ESTADO. A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz PROVA das

*operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à **PROVA EMPRESTADA**, coligida mediante a garantia do contraditório.*

Precedentes. Recursos de ofício e voluntário negados.

Acórdãos CARF/Conselhos N.º 20181083 de 2008” (g.n.).

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. O produto denominado comercialmente ZINTEK 200 é uma preparação anticorrosiva, constituída de composto inorgânico à base de zinco e alumínio, disperso em composto inorgânico à base de formaldeído e 70,4% de solvente, classificando-se no código NCM 3824.90.41.

PROVA EMPRESTADA. LAUDO TÉCNICO. Não há impedimento à aplicação no processo administrativo do instituto da PROVA EMPRESTADA, a teor da norma contida no art. 30, § 3.º, do Decreto n.º 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdãos CARF/Conselhos N.º 30134304 de 2008” (g.n.).

Pelo exposto, sendo a prova fruto de quebra de sigilo telefônico e de dados e tendo esta sido obtida originalmente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não há impedimento para sua utilização em processo administrativo fiscal, ressalvada a autorização por magistrado competente. Lícitas, portanto, as provas utilizadas pela Fiscalização.

De relevo observar-se, ainda, uma singela - e improcedente - alegação da impugnante “PLANETA” acerca da nulidade das provas, ao invocar excerto da decisão judicial, na qual o magistrado afirma: “Afasto o sigilo fiscal, das pessoas abaixo relacionadas, compreendidos nos últimos 5 anos, para ação conjunta entre as autoridades policial e fiscal”. A impugnante, como base nesse dispositivo judicial, afirma que, como tal despacho se deu em 8 de agosto de 2005, as provas ali mencionadas somente poderiam ser datadas entre os anos de 2000 e 2005, não de 2006 e anos seguintes, como foi o caso das provas utilizadas nos presentes autos.

Por evidente que tal alegação é de clara improcedência. A ordem judicial, no citado excerto, refere-se à quebra de

sigilo fiscal, vale dizer, ao descortinar dos dados fiscais (declarações, movimentações, importações) dos contribuintes ali mencionados à autoridade policial. Não fosse assim, não haveria que se outorgar mandado de busca e apreensão, nem a quebra também do sigilo telemático.

Ademais, não existe sigilo fiscal para a própria autoridade fiscal (o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil). Assim, não o fosse, para todas as Fiscalizações que realiza, haveria o Auditor-Fiscal que requerer ordem ou autorização judicial para utilizar os dados constantes dos sistemas informáticos da própria RFB (Receita Federal do Brasil), o que seria, além de sistemas da RFB existem para que estejam à disposição plena e irrestrita das Autoridades Fiscais, ou seja, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Sem o que não haveriam sequer que haver.

Duas outras alegações da impugnante “PLANETA”, em relação à suposta ilicitude das provas, merecem especial e derradeiro destaque e análise. A primeira, de que impugnante (PLANETA) não figura no rol (da decisão judicial) das empresas em que houve quebra de sigilo. A segunda, de que somente poderia ser utilizada após o “trânsito em julgado da ação penal”.

Com todo o acatamento devido, mas tais alegações beiram ao limite do ilógico. No mínimo.

Ora, se a empresa “PLANETA” é aqui neste processo autuada justamente por ter sido a adquirente real e OCULTA de mercadorias em que figurou ostensivamente nas Declarações de importação de uma outra empresa (a BLUMENAU), é óbvio que a empresa “PLANETA” não poderia ter constado mesmo da decisão judicial, exarada anteriormente às buscas e apreensões de documentos por ela própria autorizada, e anteriormente à fiscalização aduaneira. Sobre as provas somente virem a poder ser utilizadas após o “trânsito em julgado da ação penal”, tal equivaleria, se fosse verídico, à outorga de um “salvo conduto tributário eterno” (o que sequer existe do Direito Pátrio), pois é notório que uma ação penal não transita em julgado em menos do que 5 (cinco) anos, quando então todos os ilícitos fiscais e aduaneiros estariam decaídos. Decerto que jamais uma autoridade judicial decidira dessa forma. E, de fato, não foi o que fez.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Preliminar de Nulidade da autuação quanto à conversão da Pena de Perdimento em multa no valor da mercadoria, por inocorrência de busca pela Autoridade Aduaneira.

Alega-se na peça impugnatória que a conversão da pena de perdimento em multa seria nula, pois que tal somente seria juridicamente possível se comprovada a impossibilidade de apreensão física das mesmas mercadorias.

Ocorre que, no caso concreto, as mercadorias são eminentemente fungíveis (tratam-se de peças para veículos). Dessa forma, incabível exigir-se que a Autoridade Aduaneira proceda à sua busca, em sede de diligência, bastando a intimação para que o importador ou real adquirente a apresente. Descumprida a intimação, é de se reputar não localizada, ou consumida, para efeito da inflicção da pena de multa, em conversão à pena de perdimento.

Isso porque, se a Autoridade Fiscal fosse diligenciar no estabelecimento comercial, obviamente que iria, possivelmente, encontrar diversas (dezenas, ou centenas) de peças, dentre os quais certamente as “do tipo” importadas pelas DIs em apreço. No entanto, ficaria evidentemente refém das informações do próprio contribuinte (ou responsável), acerca de serem aquelas exatamente as peças objeto de importação das específicas DIs, ou de outras. Daí a razão de se reputar suficiente a intimação ao importador, para que proceda à entrega das mercadorias e, diante de seu silêncio e de seu descumprimento à intimação, corretamente presumir que tais foram consumidas, utilizadas, e, portanto, impossíveis de lhes ser aplicada a pena de perdimento.

Rejeito, nessa linha, a preliminar de nulidade suscitada."

Não tendo a ora Recorrente, nesses pontos preliminares, apresentado novas razões de defesa perante a segunda instância, proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos moldes do §3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei n. 9.784/99, para não acolher a defesa da Recorrente nesses pontos preliminares.

Quanto à outras matérias preliminares, somente trazidas à discussão administrativa em grau de recurso voluntário, operou-se a preclusão, por aplicação do art. 17, do Decreto nº. 70.235/72 (PAF): *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Mérito

Decadência

Reiterou-se na peça recursal tese no sentido de que haveria ocorrido a decadência dos créditos tributários lançados: tributos e multas. Funda-se a tese nos arts. 54 e 139, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

A decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente ao **Imposto de Importação - II**, foi objeto de disposição específica no art. 138, do **Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966**, na redação que lhe deu o art. 1º, do **Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988**, tratando, no *caput*, da situação de não lançamento do tributo e da **inexistência de pagamento antecipado**; e, em seu *parágrafo único*, da **existência de pagamento antecipado**, relacionados com os arts. 173, inc. I, e 150, § 4º, da **Lei nº 5.172, de 25/10/1966** (CTN), respectivamente. Da mesma forma ocorre com o **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**, em relação às disposições expressas no art. 129, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), cujas bases legais são os mesmos arts. 173, inc. I, e 150, § 4º, do CTN, aplicáveis, também, ao **PIS-importação** e à **COFINS-importação**, incidentes sobre a importação de bens e serviços, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Entendo que, como a hipótese em exame — interposição fraudulenta — diz respeito à fraude ocorrida em operação de comércio exterior, resta deslocar-se os fatos apuráveis ao comando do *caput*, do **art. 138, do DL nº 37/66, em sintonia com o arts. 173, inc. I, e 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN**.

No mesmo sentido da decisão recorrida, entendo que embora o CTN estabeleça normas gerais em matéria tributária, possui em seu bojo norma legal específica, a ser aplicada em casos de dolo, fraude ou simulação, deslocando-se a contagem do prazo do 150, §4º, para o 173, I, assim como nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo (**REsp nº 973.733/SC**).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

E a leitura, com um olho nos arts. 54, 138 e 139, do DL nº 37/66 e o outro nos arts. 150 e 173, do CTN, no sentido de auferir a máxima eficácia e harmonia ao sistema jurídico vigente, não deixa dúvidas da plena compatibilidade das normas contidas nos (micro)sistemas do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Assim, não entendo possível negar eficácia à tudo isso e fazer prevalecer o comando isolado dos arts. 54 e 139, do DL nº 37/66, obstando a apuração e constituição de crédito tributário, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou ausência de pagamento antecipado do tributo, em conflito hermenêutico interno, com o art. 138, do mesmo DL, e externo, com o arts. 173, I, e 150, §4º, do CTN.

Assim, dada a ciência da autuação em 2010 e sendo os fatos geradores mais antigos em discussão relativos ao ano de 2005, não há que se falar em decadência, até o primeiro dia do ano de 2011.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência, quanto aos tributos e respectivas multas proporcionais constituídos de ofício.

Já quanto às infrações aduaneiras, resultantes em imposições de penalidades, materializadas em multas isoladas, entendo deva prevalecer a legislação específica às matérias, aplicando-se o artigo 139, do Decreto-Lei nº 37/1966, para a **multa por subfaturamento**, de 100% da diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado e para a **multa substitutiva de perdimento**; além do artigo 78 da Lei nº 4.502/1964², para a **multa regulamentar do IPI**, por consumo ou entrega a consumo das mercadorias.

Assim, dada a ciência da autuação em **03/12/2010** e sendo as infrações penalizadas relativas à DI nº 05/0388289-0, registrada em **15/04/2005** e desembaraçada em **03/05/2005**, entendo alcançadas pela decadência, a **multa por subfaturamento**, de 100% da diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (R\$8.959,30); a **multa substitutiva de perdimento**, das mercadorias não localizadas e/ou consumidas (R\$21.324,06), em razão de interposição fraudulenta; e a **multa regulamentar do IPI** (R\$21.324,06), por consumo ou entrega a consumo das mercadorias.

Acato, portanto, a alegação de decadência, quanto às penalidades impostas na forma de multas isoladas constituídas de ofício.

² Art . 78. O direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

Incidência de tributos em razão de declaração de preços inexatos (subfaturados) em relação aos preços efetivamente praticados

Aqui a acusação fiscal afirma que *restou constatada a fraude do Subfaturamento de Preços na importação realizada, com a remessa explícita dos valores à margem legal, através de doleiros, o que resultou em nova valoração dos preços das mercadorias* (fl. 220).

Quanto às questões de mérito suscitadas pela Recorrente PLANETA DA INJEÇÃO, da mesma forma que as questões preliminares, entendo que todas foram bem e corretamente enfrentadas pelo acórdão recorrido. Veja-se às conclusões alcançadas:

Mérito.

Há nos presentes autos vasto e robusto conjunto probatório, tanto do subfaturamento, quanto da interposição fraudulenta. Além disso, há minudente detalhamento da forma como eram operadas as infrações.

Desnecessário in casu trasladálas para este Acórdão, pois as Autoridades Aduaneiras tiveram o cuidado e a presteza de, ao analisarem a DI objeto da autuação, não apenas acostaremna aos autos, como transcreverem (copiarem) os documentos ou partes destes (principalmente a fatura - “invoice”) para o próprio corpo do Auto de Infração, permitindo, ao mesmo tempo, tanto o esclarecimento detalhado das infrações e fraudes à legislação aduaneira, quanto a prova material de sua ocorrência.

Há provas robustas do relacionamento da empresa Planeta com o grupo “Roger Tur”, no sentido de que a primeira solicitava remessa de dólares ao exterior, que era promovida e executada pelo segundo. Como exemplo a se consignar, as transcrições das interceptações telefônicas, às fls. 182 e ss.

Excerto de destaque à compreensão do conjunto probatório da autuação é o estampado à fl. 25 (eprocessos)

que evidencia: “A planeta em seu site www.planetadainjeção.com.br fala claramente em importações, que em 2005 foi ativado o departamento de importação, viagens ao exterior, contato com fornecedores e etc. Ocorre que nos sistemas da SRF não consta nenhuma importação em nome próprio e nem por conta e ordem de terceiros.

A Planeta utiliza do esquema da Roger para pagamento de importações, conforme áudios e faxes acima, para um dos seus fornecedores, Wenzhou Ruian Jinjia Automobile Parts Co China para onde faz remessas com a indicação referencia: TREMBLAY - MONTEVIDEU - URUGUAI” .

Assim, diante dos esclarecimentos, das provas juntadas aos autos e em parte trasladadas aos próprios Autos de Infração, é formada a convicção deste Relator acerca da prática das

infrações capituladas nesta autuação. Concluo que a autuação demonstrou e provou, de modo até mais do que seria o suficiente, a ocorrência das fraudes e dos ilícitos tributários nela mencionados.

Nesse ponto do mérito, a única alegação recursal diz respeito à não incidência de tributos sobre mercadorias objeto de pena de perdimento, matéria tratada expressamente no §4º, do artigo 1º, do DL nº 37/66, cujo inciso III, subsumi-se exatamente ao presente caso, autorizando a cumulação do perdimento da mercadoria estrangeira com tributos, na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

*§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:
(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.
(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Não havendo discussão quanto à quantificação dos valores e acompanhando as razões da acusação fiscal e do voto condutor da decisão recorrida quanto à ter restado constatada a fraude do Subfaturamento de Preços na importação realizada, entendo deva ser mantida a exigência dos créditos tributários relativos ao **Imposto de Importação – II** (R\$1.612,68); ao **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** (R\$1.585,79); ao **PIS-Importação** (R\$201,89); e ao **COFINS-Importação** (R\$929,94); acrescidos da multa de ofício qualificada (150%) e dos juros de mora.

Com estas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, no que refere-se à alegação de decadência, quanto às penalidades impostas na forma de multas isoladas, mantendo-se a exigência dos créditos tributários relativos ao tributos e respectivas multas proporcionais.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator